

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO COM ÊNFASE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Erick Eduardo Brito Bernardes¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo nas relações familiares, especialmente no contexto da relação entre pais e filhos. A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no Direito de Família ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente como princípios fundamentais. A pesquisa possui como objetivo verificar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores diante da omissão do dever de cuidado. A fundamentação teórica baseia-se na doutrina do Direito Civil e do Direito de Família, com destaque para autores como Sérgio Cavalieri Filho e Maria Berenice Dias. A metodologia utilizada é bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Como resultado, verifica-se que o abandono afetivo pode configurar ato ilícito quando presentes os elementos da responsabilidade civil. Conclui-se que o dever de cuidado possui natureza jurídica, sendo possível a responsabilização civil quando demonstrado prejuízo ao desenvolvimento psicológico e emocional do filho.

1

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Dano moral. Direito de família. Jurisprudência.

ABSTRACT: This study aims to analyze civil liability arising from emotional abandonment in family relationships, especially between parents and children. The 1988 Federal Constitution significantly transformed Family Law by recognizing human dignity and the full protection of children and adolescents as fundamental principles. The research seeks to verify the possibility of holding parents civilly liable for failure in their duty of care. The theoretical framework is based on Civil Law and Family Law doctrine. The methodology is bibliographic and jurisprudential, with a qualitative approach and deductive method. The results indicate that emotional abandonment may constitute an unlawful act when the elements of civil liability are present. It is concluded that the duty of care has legal nature, allowing civil liability when damage to the child's psychological development is proven.

Keywords: Civil liability. Emotional abandonment. Moral damage. Family law. Jurisprudence.

¹Graduando do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO):

²Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Manaus.

I. INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, especialmente em razão da constitucionalização das relações privadas e da valorização dos direitos da personalidade. Neste contexto, a afetividade passou a ocupar papel central na definição dos vínculos familiares, deixando de ser apenas um elemento moral para assumir relevância jurídica. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, estabeleceu novos paradigmas para as relações familiares.

A partir desse cenário, os genitores passaram a ter não apenas deveres materiais, mas também deveres de cuidado, convivência e assistência emocional. Dessa forma, o abandono afetivo passou a ser objeto de análise no âmbito da responsabilidade civil, evidenciando que as relações familiares não se sustentam apenas por laços biológicos, mas também pelo compromisso emocional. A ausência injustificada desse cuidado pode gerar consequências que ultrapassam o campo íntimo e alcançam a esfera jurídica.

O problema de pesquisa consiste em verificar se é juridicamente possível a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos. Parte-se da hipótese de que, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil, é possível a imposição do dever de indenizar. A relevância do tema está relacionada ao crescente número de demandas judiciais envolvendo abandono afetivo no Brasil, bem como à necessidade de proteção integral da criança e do adolescente. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

2

"Gonçalves (2022) afirma que a responsabilidade civil representa instrumento destinado à proteção dos direitos individuais e à reparação dos danos causados a terceiros."

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil constitui um dos principais institutos do Direito Privado, tendo como finalidade a reparação de danos causados a terceiros. De acordo com Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade civil surge quando há violação de um dever jurídico que causa prejuízo a outrem. O Código Civil brasileiro estabelece, em seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de reparar o dano.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil apresenta peculiaridades, especialmente nos casos em que há descumprimento dos deveres parentais. Conforme Dias (2021), o dever de cuidado integra o poder familiar, abrangendo não apenas o sustento material, mas também a formação emocional dos filhos. Nos casos de abandono afetivo, a conduta se caracteriza pela omissão dos pais, o dano é de natureza moral e o nexo causal decorre da relação entre a ausência parental e os prejuízos psicológicos sofridos pelo filho.

2.1 DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO

O dano moral refere-se à lesão aos direitos da personalidade, como dignidade, honra e integridade psíquica. No contexto do abandono afetivo, esse dano decorre da ausência de convivência e do descaso emocional por parte dos genitores.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da possibilidade de indenização nesses casos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.159.242/SP, firmou entendimento de que o dever de cuidado possui natureza jurídica, sendo passível de responsabilização quando violado. Esse precedente consolidou a ideia de que, embora o amor não possa ser imposto, o cuidado constitui obrigação legal.

2.2 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

3

Apesar do avanço jurisprudencial, a responsabilização civil por abandono afetivo não é pacífica. Parte da doutrina sustenta que o afeto não pode ser imposto judicialmente, sob pena de indevida intervenção estatal nas relações familiares.

Por outro lado, prevalece o entendimento de que não se trata de impor amor, mas de exigir o cumprimento de um dever jurídico de cuidado, essencial ao desenvolvimento da criança.

"Conforme Lôbo (2023), o exercício do poder familiar constitui verdadeiro encargo jurídico voltado à promoção do desenvolvimento pleno da personalidade dos filhos."

3. PODER FAMILIAR E DEVERES AFETIVOS

O poder familiar constitui um dos principais institutos do Direito de Família brasileiro, sendo compreendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. Mais do que uma prerrogativa dos genitores, trata-se de uma função exercida

no interesse da criança e do adolescente, visando assegurar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação na estrutura familiar ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhecer a família como base da sociedade. Nesse contexto, as relações familiares passaram a ser orientadas por princípios constitucionais voltados à proteção integral da criança e do adolescente, fortalecendo a ideia de responsabilidade parental. O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que crianças e adolescentes possuem direito à convivência familiar e comunitária, considerada essencial para seu desenvolvimento saudável.

3.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar pode ser definido como o conjunto de deveres jurídicos atribuídos aos pais para garantir a proteção e o desenvolvimento dos filhos menores. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.634, estabelece diversas atribuições inerentes ao poder familiar, dentre elas dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda e conceder assistência moral e material.

4

Historicamente, o instituto evoluiu significativamente. Em períodos anteriores, predominava uma visão patrimonialista e autoritária da família, centrada na figura do pai. Com a evolução do Direito de Família e a constitucionalização das relações familiares, passou-se a adotar uma perspectiva baseada na igualdade entre os genitores e na proteção da dignidade dos filhos. Atualmente, o poder familiar possui natureza essencialmente protetiva, não podendo ser compreendido como privilégio dos pais, mas como dever jurídico vinculado à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 O DEVER DE CUIDADO E AFETIVIDADE

Embora o afeto não esteja expressamente previsto como obrigação legal específica, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que o dever de cuidado possui dimensão material e emocional. Dessa forma, não basta aos pais fornecer apenas assistência financeira; exige-se também presença, convivência e participação no desenvolvimento emocional dos filhos.

A afetividade consolidou-se como princípio implícito do Direito de Família contemporâneo, funcionando como elemento estruturante das relações familiares. A ausência injustificada de cuidado emocional pode gerar consequências psicológicas profundas, comprometendo a formação da personalidade e a dignidade da criança.

Nesse sentido, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão reiterada dos pais quanto aos deveres de convivência, atenção e cuidado emocional, ultrapassando meros conflitos familiares ou dificuldades de relacionamento. A negligência afetiva pode representar violação aos direitos da personalidade e aos deveres inerentes ao poder familiar.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A análise do abandono afetivo exige observância dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família brasileiro. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro e assegura proteção integral aos direitos da personalidade, incluindo o desenvolvimento emocional saudável da criança e do adolescente.

Outro princípio relevante é o do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo o qual todas as decisões envolvendo menores devem priorizar sua proteção integral e seu pleno desenvolvimento. Esse princípio encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, destaca-se o princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, segundo o qual a parentalidade envolve deveres que ultrapassam o simples fornecimento de sustento material, abrangendo também assistência moral, educacional e afetiva.

3.4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral, incorporada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, o Estado, a família e a sociedade possuem responsabilidade conjunta pela garantia de direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, educação, saúde e dignidade.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais

essenciais ao seu desenvolvimento. Entre esses direitos, destaca-se a convivência familiar, considerada indispensável para a formação emocional do indivíduo. Nesse cenário, o abandono afetivo passou a ser compreendido não apenas como questão moral ou psicológica, mas também como possível violação jurídica aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

"De acordo com Madaleno (2023), o afeto constitui importante valor jurídico, servindo como fundamento para a proteção da dignidade da pessoa humana nas relações parentais."

4. ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL

O abandono afetivo constitui uma das discussões mais relevantes e controversas do Direito de Família contemporâneo. Com a evolução da concepção jurídica da família e a valorização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o afeto passou a desempenhar papel significativo nas relações familiares, influenciando diretamente a interpretação dos deveres decorrentes do poder familiar.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não imponha a obrigação de amar, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que os pais possuem dever jurídico de cuidado, convivência e assistência moral em relação aos filhos. Dessa forma, a omissão injustificada desses deveres pode configurar ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil.

4.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ser definido como a ausência injustificada de cuidado, convivência, atenção e apoio emocional por parte dos pais em relação aos filhos. Trata-se de conduta omissiva que ultrapassa o simples distanciamento familiar, caracterizando verdadeira negligência no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade.

Segundo a doutrina contemporânea, o abandono afetivo não se confunde com a inexistência de amor ou afeto espontâneo, uma vez que sentimentos não podem ser impostos pelo Direito. O que se exige juridicamente é o cumprimento dos deveres objetivos decorrentes do poder familiar, especialmente aqueles relacionados ao cuidado e à formação da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, a responsabilidade civil não decorre da falta de amor, mas da omissão injustificada do dever legal de cuidado e convivência.

4.2 DIFERENÇA ENTRE ABANDONO MATERIAL E ABANDONO AFETIVO

Em primeiro lugar, é importante distinguir o abandono afetivo do abandono material. O abandono material ocorre quando os pais deixam de fornecer os recursos necessários para a subsistência dos filhos, descumprindo obrigações relacionadas ao sustento, alimentação, saúde e educação. Já o abandono afetivo está relacionado à ausência de participação emocional na vida dos filhos, manifestando-se pela falta de convivência, atenção, apoio psicológico e acompanhamento do desenvolvimento pessoal.

Embora possam ocorrer simultaneamente, os dois institutos possuem natureza distinta. Um genitor pode cumprir regularmente suas obrigações alimentares e, ainda assim, negligenciar completamente os deveres de convivência e cuidado emocional. Essa distinção tornou-se relevante na jurisprudência brasileira, que passou a reconhecer que a assistência financeira, por si só, não esgota os deveres inerentes à parentalidade responsável.

4.3 O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Tradicionalmente, o Direito de Família foi considerado espaço pouco propício à aplicação da responsabilidade civil. Durante muitos anos prevaleceu o entendimento de que conflitos familiares deveriam permanecer restritos à esfera íntima das relações pessoais. Entretanto, com a constitucionalização do Direito Civil e a ampliação da tutela dos direitos da personalidade, passou-se a admitir a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de violações praticadas no ambiente familiar.

O dano moral decorrente do abandono afetivo está relacionado aos prejuízos psicológicos e emocionais causados pela ausência injustificada de cuidado parental. A negligência afetiva pode comprometer o desenvolvimento emocional da criança, afetar sua autoestima e gerar sentimentos de rejeição, abandono and sofrimento psicológico. Dessa forma, quando comprovada a violação dos deveres parentais e o efetivo dano sofrido pelo filho, parte significativa da doutrina entende ser possível o reconhecimento da responsabilidade civil.

4.4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A possibilidade de indenização por abandono afetivo divide a doutrina jurídica brasileira. Os defensores da responsabilização civil sustentam que o dever de cuidado constitui obrigação jurídica decorrente da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para essa corrente, a omissão injustificada dos pais representa

violação aos direitos da personalidade dos filhos, justificando a reparação dos danos causados. Entre os principais autores que defendem essa posição destaca-se Maria Berenice Dias, para quem a afetividade passou a integrar os valores jurídicos protegidos pelo Direito de Família contemporâneo.

Por outro lado, parte da doutrina apresenta resistência à responsabilização civil em tais casos. Os críticos argumentam que o afeto não pode ser imposto judicialmente e que a intervenção excessiva do Estado nas relações familiares pode gerar segurança jurídica e banalização do dano moral. Essa corrente sustenta que o Poder Judiciário deve atuar com cautela, evitando transformar frustrações afetivas em indenizações automáticas.

4.5 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas últimas duas décadas, a jurisprudência brasileira passou por importante evolução quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo. Um dos julgados mais emblemáticos sobre o tema foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que o abandono afetivo pode gerar dever de indenizar quando demonstrada a violação do dever jurídico de cuidado. A decisão ficou marcada pela afirmação de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, expressão que se tornou referência na discussão jurídica sobre o tema.

8

A partir desse entendimento, diversos tribunais passaram a admitir a possibilidade de indenização em situações excepcionais, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil, especialmente a omissão injustificada, o dano moral e o nexo causal. Todavia, a jurisprudência também demonstra cautela na análise dos casos concretos, evitando o reconhecimento automático da responsabilidade civil apenas com base na existência de vínculos familiares fragilizados.

"Segundo Tartuce (2024), a jurisprudência nacional passou a reconhecer progressivamente a importância do dever de cuidado como elemento integrante da responsabilidade parental."

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (2005-2025)

A discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo ganhou maior relevância no cenário jurídico brasileiro a partir dos anos 2000, especialmente em razão da

ampliação da proteção dos direitos da personalidade e da consolidação dos princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares. Nesse contexto, os tribunais passaram a enfrentar a questão da possibilidade de indenização decorrente da omissão do dever de cuidado e convivência.

A jurisprudência brasileira evoluiu gradativamente, abandonando entendimentos mais restritivos e passando a admitir, em situações específicas, a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo. Tal evolução ocorreu principalmente nos tribunais superiores, que desempenharam papel fundamental na construção dos parâmetros jurídicos aplicáveis ao tema.

5.1 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nas primeiras discussões sobre abandono afetivo, predominava o entendimento de que questões relacionadas ao afeto não poderiam ser objeto de intervenção do Poder Judiciário. Argumentava-se que sentimentos não poderiam ser impostos por decisão judicial e que a ausência de amor não configuraria ato ilícito indenizável.

Contudo, com a evolução do Direito de Família e a valorização da dignidade da pessoa humana, passou-se a distinguir a obrigação de amar da obrigação jurídica de cuidar. Essa diferenciação foi essencial para a construção da possibilidade de responsabilização civil. Gradualmente, a jurisprudência passou a reconhecer que a omissão injustificada dos deveres parentais poderia representar violação aos direitos da personalidade dos filhos, especialmente quando demonstrados prejuízos psicológicos decorrentes da ausência de convivência e cuidado.

9

5.2 O JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO STJ

O marco mais relevante na construção jurisprudencial sobre abandono afetivo ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse julgamento, a Ministra Nancy Andrigli reconheceu a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo parental, estabelecendo importante distinção entre afeto e cuidado.

A decisão destacou que o ordenamento jurídico não impõe o dever de amar, mas estabelece deveres objetivos relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência moral dos filhos. A partir desse entendimento, consolidou-se a ideia de que a omissão injustificada desses deveres pode configurar ato ilícito passível de indenização quando presentes os elementos da responsabilidade civil. A frase utilizada pela relatora, segundo a qual amar é faculdade, cuidar

é dever, tornou-se um dos principais referenciais doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, sendo frequentemente mencionada em decisões posteriores.

5.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS

Apesar do reconhecimento da possibilidade jurídica de indenização, os tribunais brasileiros não adotaram entendimento automático quanto à responsabilização dos pais. A análise dos julgados demonstra que os magistrados costumam exigir a presença dos elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta omissiva, dano moral e nexo de causalidade.

Além disso, observa-se preocupação em diferenciar situações de efetivo abandono afetivo de meros conflitos familiares ou dificuldades de relacionamento entre pais e filhos. Em muitos casos, os tribunais exigem demonstração concreta dos prejuízos emocionais sofridos pelo filho, bem como prova de que houve omissão voluntária e injustificada dos deveres parentais. Dessa forma, a indenização não decorre simplesmente da ausência de vínculo afetivo, mas da comprovação de comportamento negligente capaz de violar direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento da personalidade.

5.4 DECISÕES FAVORÁVEIS À INDENIZAÇÃO

Diversos julgados reconheceram a possibilidade de reparação civil quando constatada a negligência parental prolongada e injustificada. Nessas decisões, os tribunais destacaram que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente, protegido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também foi reconhecido que a ausência contínua de cuidado pode produzir danos psicológicos relevantes, justificando a intervenção do Poder Judiciário para assegurar proteção aos direitos da personalidade. Os julgados favoráveis costumam enfatizar que a indenização possui função não apenas reparatória, mas também pedagógica, reforçando a importância dos deveres inerentes à parentalidade responsável.

5.5 DECISÕES CONTRÁRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Por outro lado, parte da jurisprudência mantém posicionamento mais restritivo quanto ao tema. As decisões contrárias geralmente sustentam que a responsabilidade civil não pode ser utilizada para obrigar manifestações de afeto ou compensar integralmente sofrimentos decorrentes de relações familiares complexas.

Alguns julgados entendem que a ausência de convivência, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, exigindo-se demonstração robusta dos prejuízos efetivamente sofridos. Há também decisões que alertam para o risco de excessiva judicialização das relações familiares, defendendo que o Direito deve atuar com cautela em questões relacionadas à esfera íntima dos vínculos afetivos. Essa divergência demonstra que o tema ainda permanece em constante construção jurisprudencial, embora exista tendência de fortalecimento da proteção jurídica aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

5.6 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA

A evolução jurisprudencial entre 2005 e 2025 revela significativo avanço na compreensão dos deveres parentais sob a perspectiva constitucional. Observa-se que os tribunais passaram a reconhecer a afetividade como valor jurídico relevante, associado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da paternidade responsável.

Entretanto, a jurisprudência também demonstra preocupação em estabelecer limites para a responsabilização civil, evitando que qualquer frustração afetiva seja automaticamente convertida em indenização. Desse modo, o entendimento predominante caminha no sentido de admitir a reparação civil apenas em situações excepcionais, nas quais fique comprovada a omissão grave dos deveres parentais e a efetiva lesão aos direitos da personalidade do filho. A tendência observada ao longo das últimas duas décadas indica crescente reconhecimento da importância jurídica do cuidado parental, consolidando a ideia de que a proteção da dignidade da criança e do adolescente deve orientar a interpretação das relações familiares contemporâneas.

Conforme Farias e Rosenvald (2023), a intervenção judicial deve ocorrer apenas quando a omissão parental representar efetiva violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

A análise jurisprudencial do abandono afetivo revela a evolução do entendimento dos tribunais brasileiros quanto à possibilidade de responsabilização civil dos genitores pela omissão no dever de cuidado. Ao longo dos últimos anos, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se uma tendência de reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo, desde que presentes os elementos da responsabilidade civil.

Um dos marcos mais relevantes sobre o tema é o julgamento do REsp 1.159.242/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Neste caso, discutia-se a responsabilidade de um pai que, embora tivesse cumprido com suas obrigações alimentares, manteve-se ausente da vida da filha. A decisão destacou que o dever de cuidado não se limita ao aspecto material, abrangendo também a dimensão afetiva e psicológica. O Tribunal firmou o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, reconhecendo que a omissão injustificada pode configurar ato ilícito passível de reparação civil. Esse precedente é considerado paradigmático, pois estabeleceu parâmetros importantes para a análise de casos semelhantes, exigindo a comprovação de três elementos essenciais: a omissão do genitor, o dano sofrido pelo filho e o nexo de causalidade entre ambos.

Em decisões posteriores, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar uma postura mais cautelosa, evitando a banalização da responsabilidade civil nas relações familiares. Em diversos julgados, a Corte reforçou que nem toda ausência afetiva gera o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração concreta do dano psicológico. Neste sentido, destaca-se o entendimento de que o abandono afetivo deve ser analisado caso a caso, considerando as particularidades da relação familiar e o contexto fático-probatório. A simples ausência de convivência, por si só, não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, sendo indispensável a comprovação de prejuízo efetivo ao desenvolvimento emocional do filho.

12

Além disso, os tribunais têm reconhecido que a indenização por abandono afetivo possui caráter excepcional, devendo ser aplicada com cautela para evitar a chamada “industrialização do dano moral”. Tal preocupação reflete a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade da criança e a limitação da intervenção estatal nas relações familiares.

No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, observa-se uma diversidade de entendimentos, embora muitos sigam a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Há casos em que a indenização é concedida quando demonstrado o abandono prolongado e injustificado, especialmente quando acompanhado de provas periciais que evidenciam danos psicológicos relevantes. Por outro lado, também há decisões que afastam a responsabilização civil, sob o fundamento de que o Poder Judiciário não pode impor vínculos afetivos ou obrigar alguém a amar. Nestes casos, prevalece o entendimento de que o Direito não deve interferir excessivamente na esfera íntima das relações familiares.

Outro ponto relevante na análise jurisprudencial diz respeito à quantificação do dano moral. Os tribunais têm adotado critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando

fatores como a intensidade do dano, a duração do abandono e as condições econômicas das partes. Os valores fixados variam significativamente, demonstrando a ausência de um parâmetro uniforme. Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo, mas de maneira criteriosa e fundamentada, evitando generalizações. O entendimento predominante é de que o dever de cuidado possui natureza jurídica, e sua violação, quando comprovadamente lesiva, pode ensejar reparação civil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na evolução doutrinária e jurisprudencial observada entre os anos de 2005 e 2025. A pesquisa buscou compreender de que forma os deveres inerentes ao poder familiar se relacionam com a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, bem como verificar os critérios adotados pelos tribunais para o reconhecimento do dever de indenizar.

Inicialmente, constatou-se que a responsabilidade civil constitui importante instrumento de proteção jurídica, destinado à reparação de danos decorrentes da violação de deveres legalmente estabelecidos. No contexto das relações familiares, observou-se que a aplicação desse instituto passou a ganhar relevância a partir da valorização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da paternidade responsável. Verificou-se também que o poder familiar não se limita à prestação de assistência material, abrangendo igualmente deveres relacionados ao cuidado, à convivência e ao acompanhamento do desenvolvimento emocional dos filhos. Nesse sentido, a ausência injustificada desses deveres pode representar violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quando compromete sua formação psicológica e social.

Ao analisar o instituto do abandono afetivo, concluiu-se que a discussão jurídica não está relacionada à imposição do amor ou do afeto, sentimentos que não podem ser exigidos pelo Estado, mas sim ao descumprimento dos deveres objetivos de cuidado decorrentes da relação parental. Dessa forma, a responsabilização civil encontra fundamento não na falta de amor, mas na omissão injustificada dos deveres legalmente impostos aos pais.

A pesquisa demonstrou que a jurisprudência brasileira evoluiu significativamente nas últimas décadas, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir desse precedente, consolidou-se o entendimento de que o abandono afetivo pode gerar dever de indenizar quando estiverem presentes os elementos da responsabilidade civil, notadamente a conduta omissiva, o dano moral e o nexo de causalidade. Entretanto, verificou-se que os tribunais mantêm postura cautelosa quanto à matéria, exigindo análise criteriosa de cada caso concreto para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil e a excessiva judicialização das relações familiares. Assim, a indenização não é admitida de forma automática, mas apenas em situações excepcionais nas quais fique comprovada a efetiva violação dos direitos da personalidade do filho.

Diante do problema de pesquisa proposto, conclui-se que é juridicamente possível a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, desde que estejam presentes os requisitos legalmente exigidos para a configuração da responsabilidade civil. Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo, de maneira progressiva, a possibilidade de reparação dos danos morais decorrentes da omissão injustificada dos deveres parentais.

Por fim, conclui-se que a evolução do Direito de Família brasileiro demonstra crescente preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, reforçando a compreensão de que a parentalidade envolve não apenas obrigações materiais, mas também deveres de cuidado indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nesse contexto, a responsabilização civil por abandono afetivo apresenta-se como mecanismo excepcional de tutela da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10/05/2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas.